



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 544, DE 2015

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2012, da Senadora Vanessa Grazziotin, que “altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que *dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, e dá outras providências*, e a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, que altera a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, e a Lei nº 5.740, de 1 de dezembro de 1971, que criaram, respectivamente, a Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN e a Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear – CBTN, que passa a denominar-se *Empresas Nucleares Brasileiras Sociedade Anônima – NUCLEBRAS*, e dá outras providências, para tornar obrigatória a utilização de sistema de rastreamento por satélite nos veículos utilizados para o transporte de cargas perigosas”.

RELATOR: Senador **DELCÍDIO DO AMARAL**

Relator AD HAC: Senador Osvaldo Sobrinho

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), o Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2012, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin. A iniciativa visa a tornar obrigatória a utilização de sistema de rastreamento por satélite nos veículos utilizados para o transporte de cargas perigosas.

Para tanto, altera os incisos XIV, do art. 24, e XIX, do art. 27, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que tratam das atribuições da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), de forma a impor ao transportador de carga perigosa, entre outras obrigações relativas a padrões e normas técnicas, a utilização permanente de sistema de rastreamento por satélite.

Altera ainda o art. 2º da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, dispositivo que estabelece as competências da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), dando nova redação à alínea *b* do inciso IX, de modo a exigir o rastreamento por satélite no transporte de produtos radioativos.

Argumenta a autora da proposição que, não obstante a minudência e o zelo com que são elaboradas as normas administrativas expedidas pelas agências reguladoras, elas “não impõem, como deveriam, a obrigatoriedade de que os veículos utilizados no transporte de cargas dessa natureza disponham de sistema de rastreamento por satélite”. Destaca que esse sistema permite a localização imediata de veículos com material de alta periculosidade, como o radioativo, o que contribui para evitar acidentes de grande monta.

A matéria foi distribuída às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e de Serviços de Infraestrutura (CI), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A matéria insere-se no rol de competências desta Comissão, nos termos do art. 104-C, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No que se refere ao mérito, consideramos a iniciativa oportuna e pertinente. De fato, ao impor a adoção de tecnologia já disponível, que permite a localização permanente de veículos utilizados para o transporte de cargas perigosas, a lei proposta irá possibilitar aos órgãos encarregados da defesa civil condições para adotar as necessárias medidas preventivas. Dessa forma, serão

reduzidos os riscos de acidentes bem como os custos humanos, econômicos e ambientais deles decorrentes.

Importa notar, ademais, que a proposta não enseja elevação de despesas públicas. Por outro lado, o ônus adicional para as empresas transportadoras sujeita-se, de uma parte, ao princípio da “preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio”, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, nos termos do art. 144 da Constituição Federal, e, de outra, ao preceito econômico de que os custos de prevenção tendem a ser inferiores àqueles que decorrem de acidentes ou desastres.

III – VOTO

Em razão do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2012.

Sala da Comissão, 03 DE 7 2013

Sen. Zeze Perrella, Presidente

DDel Amador, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática - CCT
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 166, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 44ª REUNIÃO, DE 03/12/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: (Sen. Zeze Perrella)

RELATOR: Senador Osvaldo Sobrinho (AD HOC)

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Angela Portela (PT)	1. Delcídio do Amaral (PT)
Zeze Perrella (PDT)	2. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Walter Pinheiro (PT)	3. Cristovam Buarque (PDT)
João Capiberibe (PSB)	4. Lídice da Mata (PSB)
Anibal Diniz (PT)	5. Eduardo Lopes (PRB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Lobão Filho (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Ivo Cassol (PP)
Luiz Henrique (PMDB)	4. Benedito de Lira (PP)
Ciro Nogueira (PP)	5. Sérgio Souza (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. VAGO
Flexa Ribeiro (PSDB)	2. Cícero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Gim (PTB)	1. Antonio Carlos Rodrigues (PR)
Alfredo Nascimento (PR)	2. Osvaldo Sobrinho (PTB) (AD HOC)
Eduardo Amorim (PSC)	3. VAGO